



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 – PMSD

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO E EXECUÇÃO DO TRANSPORTE PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2021 - PMSD, recebido pelo Pregoeiro em 07/12/2021, via e-mail, a saber: licitacao@simaodias.se.gov.br, apresentado pela empresa VRS LOCADORA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.757.763/0001-14, que solicita alterações no edital, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O interessado impugna em breve síntese o edital, alegando tais pontos a serem alterados:

1. Exclusão da exigência dos itens 8.5.1., 8.5.2., 8.5.3. 8.5.4 do Edital, relacionadas a obrigatoriedade de apresentar registro junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no referido órgão e ainda, em relação ao cadastro junto a SEINFRA ou equivalente com autorização para tráfego em rodovias estaduais, tendo por fundamento a não previsão de tais exigências no rol do art. 30 da Lei 8.666/93, bem como, tratar-se de restrição a participação.

Por fim, requereram a modificação do edital em todos os termos exposto acima. Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, em conformidade com o disposto no Item 10 do Edital e art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

2. DA APRECIÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o subitem 10.1 do Edital da licitação em questão dispõe: “ Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

O impugnante encaminhará a impugnação perante o Pregoeiro da Prefeitura de Simão Dias – Sergipe, em 07/12/2021, via e-mail e/ou sistema LICITANET.com, em tempo hábil, portanto, merece ter os méritos analisados, visto que respeitara o prazo estabelecido na norma sobre o assunto. A resposta estará disponível publicamente no site da Prefeitura de Simão Dias, no endereço eletrônico www.simaodias.se.gov.br, bem como no próprio sistema www.licitanet.com.br.

II – DO MÉRITO

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo interessado, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Inicialmente vale lembrar que o item de impugnação relacionado ao CRA (Conselho Regional de Administração) já foi tratado nesse mesmo processo, não cabendo a inclusão de nova discussão sobre o assunto.

Todo a argumentação desta Administração nesse ponto, encontra-se a disposição nos autos do processo, bem como, nos arquivos anexados no sistema LICITANET.com, que na ocasião se decidiu por manter o Edital sem quaisquer alterações.

Cabe apenas averiguarmos o ponto de impugnação relacionado ao exigido no item 8.5.4. do Edital o que requer "Comprovação que a empresa está devidamente cadastrada na Secretaria de Estado de Infra Estrutura (SEINFRA) - DIRETORIA DE TRANSPORTES-DITRANSP/SEDURB- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano da sede da licitante, ou D.E.R – Departamento de Estradas e Rodagens ou outro órgão equivalente que possua competência para tal, do qual possua uma outra denominação senão a citada, documento este obrigatório para veículos que trafegarão em rodovia Estadual e/ou Federal, na atividade de transporte rodoviário de passageiros".

Segundo a impugnante, o objeto licitado visa a contratação de serviços que seriam executados dentro do município de Simão Dias não cabendo a exigência do item 8.5.4. vez que tal exigência visa apenas garantir o tráfego em estradas estaduais e/ou federais não necessários para a execução do futuro contrato que se derivará do Pregão Eletrônico 018/2021 – PMSD. Além disso, segundo a própria impugnante alega que há uma restrição à participação no certame com tais exigências e, aparentemente para ela, trata-se de um ato que fere a isonomia e a competitividade. O problema é que se todas as vezes que alguém em particular não possui uma qualificação exigida lançar mão desse subterfúgio, os Instrumentos Convocatórios não terão mais exigência específica alguma.

A SINFRA ou outro órgão equivalente como determinado e exposto no Edital do Pregão Eletrônico 018/2021, é responsável por autorizar o transporte de passageiros quando estes tiverem que trafegar em estradas estaduais e, aparentemente, a impugnante desconhece a situação do município de Simão Dias que por sua vez está cercada de estradas estaduais utilizadas na locomoção dos professores até os pontos de trabalho devidos.

Dentre os roteiros a serem atendidos temos povoados como Arueira, Triunfo, Barnabé entre outros que são acessados por meio de rodovias estaduais sendo perfeitamente regular o exigido no item 8.5.4. do Edital.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Ademais no ultimo procedimento licitatório de serviços similares, qual seja transporte escolar, tal exigência se mantinha, não houve impugnação e tivemos mais de 20 (vinte) participantes no certame com quedas nos preços que trouxeram grande economia para a Administração, fato que comprovam não haver qualquer tipo de restrição no solicitado em Edital.

Quanto ao rol de documentos expostos no art. 30 da Lei 8.666/93 cabe ressaltar o que já foi mencionado na conclusão de análise da ultima impugnação quando tratamos do assunto CRA, à saber, o exposto no inciso I do citado artigo que diz ser documento que comprove a qualificação técnica o "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*", perfeitamente condizente com a SEINFRA ou equivalente que tem por finalidade autorizar a prestação de serviços de transporte de passageiros em vias estadual e/ou federais.

Ver-se claramente que o Edital está dentro do padrão mínimo necessário para garantir um fiel cumprimento da legislação vigente no tocante a execução do objeto contratado. Ademais, a Minuta de Edital fora prontamente APROVADA pelo setor jurídico competente que não viu qualquer tipo de restrição em seu conteúdo.

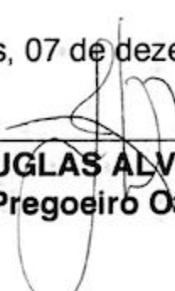
Por fim, não há mais o que se discutir nesse ponto e é fato, sempre haverá quem entenda de forma diferente ao exigido em algum Edital lançado pela Administração Pública e, nem sempre, se terá um respaldo firme e concreto de seu direito pelo DEFERIMENTO do pedido realizado e, aqui está um dos casos em que o pedido não traz razões suficientemente capazes para provocar seu deferimento.

Diante de tudo isso mantem-se o exigido em Edital sem qualquer alteração.

III. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro decide, com base nos entendimentos e manifestações já comentadas neste, INDEFERIR a impugnação interposta pela empresa VRS LOCADORA EIRELI, **mantendo-se o Edital sem qualquer alteração.**

Simão Dias, 07 de dezembro de 2021.



JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE
Pregoeiro Oficial